

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0822/1995 DE 1995

m10

2-

10

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0822/1995 DE 30/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONJUNTO OU BANDA
NACIONAL ABRIR ESPETÁCULOS MUSICAIS DE CARÁTER INTER-
NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:59:29

00000013003-69



ARQUIVADO EM 07/03/97

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 822 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 AGO 1995

Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0822/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Nos espetáculos musicais de caráter internacional, que se realizarem em próprios municipais, caberá sua abertura, obrigatoriamente, a conjunto ou a banda nacional.

Parágrafo único - Entende-se por nacional o conjunto ou a banda organizada e sediada no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes.

Artigo 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor ou promotores do espetáculo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ³⁰29 de agosto de 1995.


ALBERTO HIAR
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
30 AGO 1995
- DT. 10 -
CÓD. 0561

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 13 MAI 1997 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 15 MAI 1997 ★
PRESIDENTE

CÂ
MUNICIPAL D SÃO PAULO
SEGUE N.º _____, nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 104109195 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
nº	822	do 1995

JUSTIFICATIVA

É mais do que evidente o propósito deste projeto de lei: prestigiar os conjuntos musicais ou bandas que aqui se formaram e sediadas estão, entre os quais se contam alguns dos mais prestigiosos no mundo todo.

O evento que se realiza com músicos estrangeiros, ou seja, que vivem em outros países é, na realidade, muito saudável para nosso público, como também para os profissionais dessa área artística. A abertura de tais espetáculos através de músicos compatriotas ou aqui radicados lhes servirá de estímulo, para seu aprimoramento, como também de amostra da qualidade que, indubitavelmente, possuímos, em todos os campos musicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 822 de 1995 04 08 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, - nada consta,

em 04/08/95.

MAIA CARLOS RODRIGUES FORIA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

05/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Amílcar

para relatar.

em 08 de Setembro de 1995
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

~~Presidente~~
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04

Em 13 de 02 de 1996

(a)

P



Câm 16 - PAR
16-0119/1996

hal

Folha n.º 04 do proc
N.º 822/95 de 1995
Funcionário

PARECER CONJUNTO N.º 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 822/95

Trata-se de Projeto de Lei n.º 822/95 que visa obrigar a participação de conjunto ou banda nacional na abertura de espetáculos musicais de caráter internacional, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando seu fundamento no inciso I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões, nos termos do art. 46, inciso X da Resolução n.º 02/91 (Regimento Interno).

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

No mérito, visa o presente projeto prestigiar os conjuntos e bandas nacionais, inserindo-as no contexto internacional, com a finalidade de aprimorar-lhes a técnica, como também divulgá-las na mídia internacional, abrindo o mercado para os músicos nacionais.

Assim, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao proposto no presente PL.

Quanto aos seus aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, vez que as despesas relativas à sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo, portanto, FAVORÁVEL à propositura.

Sala das Comissões Reunidas,

13/02/96

Constituição e Justiça

Educação, Cultura e Esportes

10º Sarcio
Arsechini

• Viviani

• Aurelio

Mento

7º Gilson

• Mano

12º Wladimir

• Neto

11º Maurício F.

Osme F.

• Arvani

• Salvo

12º Eder

• Oswaldo G.

• Wladimir

Finanças e Orçamento

• 12º Almir

• 6º Silson

• 7º Henrique

• 5º José da

• 7º Roberto

• 10º Mano

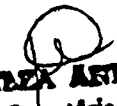
Odilon G.

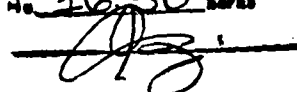
12º Bianchi

10º Zenas P.

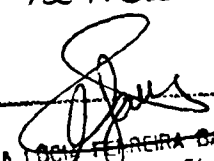
publicado no DIARIO OFICIAL
de 23, 02, 1996
pagina 36 coluna 2ª/3ª
conferido: Antonieto

A LEQ. 8
Em 23/02/96

P/ 
DENISE ANDRE
Secretária

RECEBIDO EM LEQ. 8
Em 23/02/96
Ho 16:30 horas


SEGUE _____ juntado _____ nesta data
documento _____ papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.o. 057
Em 127/02/96


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

Folha n.º	05	do proc.
N.º	822	de 1995
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

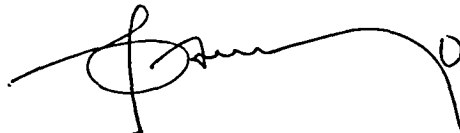
SOCIAIA ... DA BARBOSA
Assinatura ...

RECURSO Nº

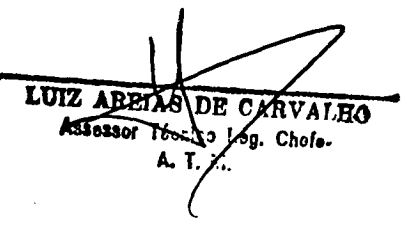
11 - REC
11-0033/1996

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 822/95 de autoria do Vereador Alberto Hiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dá outras providências.

Sala das Sessões,



A Leg. 3;
Em 27.02.96


LUIZ ABETÃO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

27.02.96

17:20h. 

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Tendo em vista interposição de recurso, encaminho
o presente processo para apreciação em Plenário.

27 / 02 / 96



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 822 de 19 95 30 08 95 (a) 06
Noemia Maria da Silva Marques
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>04.03.97</u>
O Func.º	<u>MARIA ISABEL LOPES CORREIA</u> Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 07 -

Em 07 03 94

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
(a) Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

07

do processo n.º 010822 de 19 95 04-03-97 (a)

Maria Isabel L. Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	08	do proc.	
n.º	822	de 19	95

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. FOLHA	
	15	7	alex	12a. extra	13 5 97			
OPERADOR			REVISOR			CADERNO		DISK

PL 822/95, do Vereador Alberto Hlar (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	09	do proc.
n.º	822	de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	8	alex	12a. extra	13 5 97		

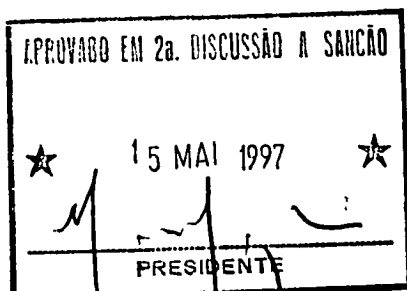
OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

segue item 50 - camilo

SUBSTITUTIVO Nº **AO PL Nº822/95**



Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

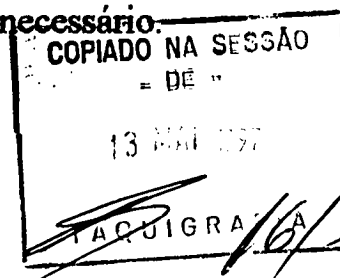
Art. 1º - Nos espetáculos musicais de caráter internacional, que se realizarem nos próprios municipais, caberá sua abertura, obrigatoriamente, a conjuntos ou bandas nacionais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também a quaisquer outros eventos musicais de caráter internacional realizados no Município de São Paulo.

§ 2º - Entende-se por nacional, o conjunto ou a banda organizada e sediada no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor ou promotores do espetáculo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



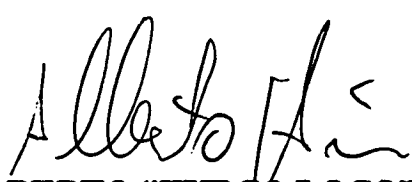


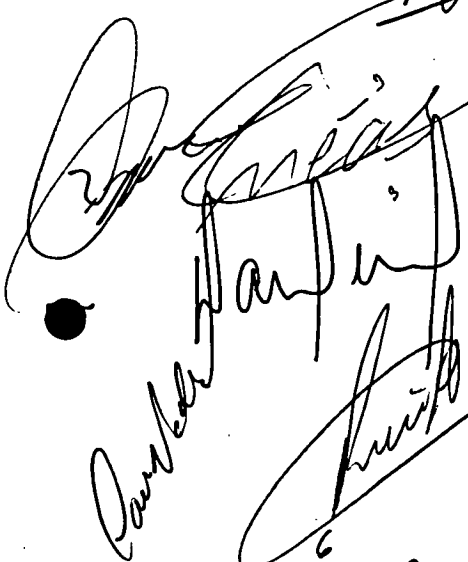
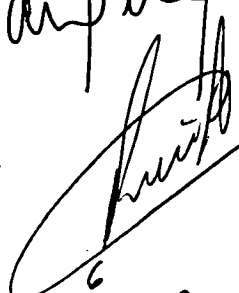
Câmara Municipal de São Paulo

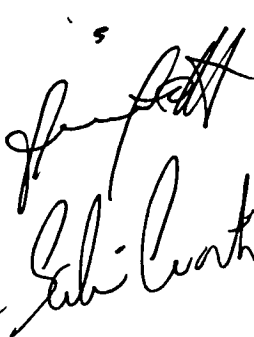
Folha n.º	17	de proc.
n.º	822	de 19 95

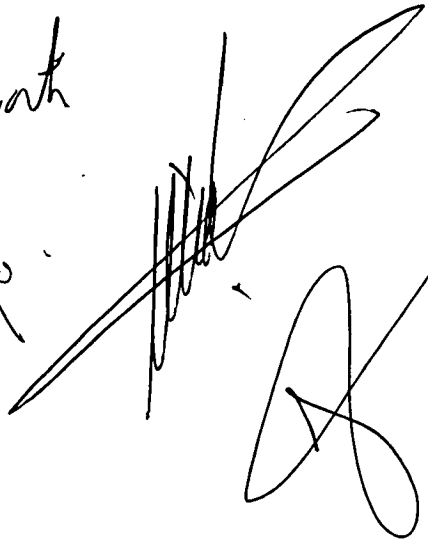
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

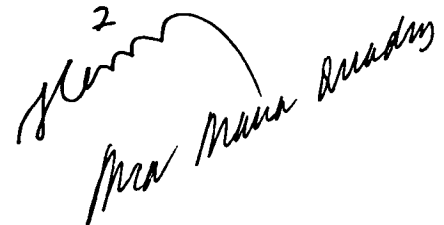
Sala das Sessões, maio de 1997.


ALBERTO "TURCO LOCO" HILAR
Vereador








Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do proc.
n.º	822	de 19 95
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente substitutivo ao projeto de lei 822/95, é aperfeiçoar o projeto inicial, abrangendo todos os espetáculos exibidos no município, beneficiando ainda mais as bandas e conjuntos nacionais, quando da vigência desta lei.

Prestigiar e valorizar os conjuntos musicais ou bandas que aqui se formaram e estão sediados, é na verdade o maior objetivo deste substitutivo, pois entre eles estão alguns dos mais prestigiosos no mundo todo.

O evento que se realiza com músicos estrangeiros, ou seja, que vivem em outros países é, na realidade, muito saudável para nosso público, como também para os profissionais dessa área artística, porém a abertura de tais espetáculos deverá ser feita com a apresentação de nossos músicos compatriotas ou aqui radicados o que servirá de estímulo para seu aprimoramento.



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
n.º	822	de 1995
São Paulo		

PARECER CONJUNTO N.º 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N.º 197 AO PROJETO DE LEI N.º 822/95.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 822/95 que visa obrigar a participação de conjunto ou banda nacional na abertura de espetáculos musicais de caráter internacional, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar.

O substitutivo apresentado visa abranger os espetáculos exibidos não só nos próprios municipais como a todos os espetáculos exibidos no âmbito do município de São Paulo.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando seu fundamento no inciso I, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

No mérito, visa o presente projeto prestigiar os conjuntos e bandas nacionais, inserindo-as no contexto internacional, com a finalidade de aprimorar-lhes a técnica, como também divulgá-las na mídia internacional, abrindo o mercado para os músicos nacionais.

Assim, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao proposto no presente PL.

Quanto aos seus aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, vez que as despesas relativas à sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, sendo, portanto, FAVORÁVEL à propositura.

Sala das Comissões Reunidas,

em maio de 1997.

Constituição e Justiça

Mitson
• M. Rodena
Bruno
• Anselmo
Edson
• Plínio
• Helei
• José Mendes
• Nereus

Educação, Cultura e Esportes

• Carmo
• Pereira
• Miguel
• José
• José Lyra
• Rosa Quadros
• Galo

Finanças e Orçamento

• Oito
• Lúcia
• José Luis
• Ricardo
• Emma
• José Eduardo
• Natalício
• Henrique
• Dalton



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 14 do proc.
n.º 225 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	5	Camilo	13ª Extraor.	15/5/97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 47 - PL 322/95, do Vereador Alberto Hiar (PSEB). Dispõe sobre a obrigatoriedade do conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 15 do proc.
n.º 822 de 19 95
[Signature]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
15	5	Camilo	13ª Extraor.	15/5/97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. INACIDIANO (Helo Rodolfo - PPS) - Há sobre a mesa um substitutivo que
será lido.

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 16 do proc.
n.º 822 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	7	Camilo	130 Extraor.	15/5/97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Melo Rodolfo - PRB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votou o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecerem como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Foi à sanção.

Vamos passar no item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° - 17 -

do processo n°... 51-822 de 19... 95 (a) SPB

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.10/11 foi aprova
do em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária
de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser envia
do à sanção.

16.05.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf.
A. L. L.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/ 05 1997

18:30

OK

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

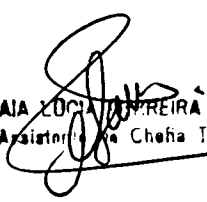
20/05/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

20/05/97


SORAIA LUCIA DE ALMEIDA BARBOSA
Assistente da Chefe Técnica

SEGUIE m juntado 5 nesta data, 05 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 18 a 24

Em 16 06 97

(a)





Fls. nº	18	de pro.
nº	822	de 1995
Dir.		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0267/1997

Senhor Prefeito.

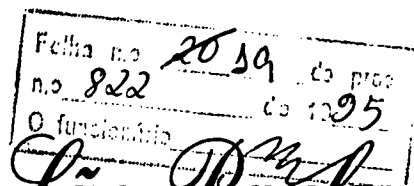
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 822/95, de autoria do Vereador Alberto Hiar - dispondo sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. / do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 822/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos espetáculos musicais de caráter internacional, que se realizarem nos próprios municipais, caberá sua abertura, obrigatoriamente, a conjuntos ou bandas nacionais. § 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também a quaisquer outros eventos municipais de caráter internacional realizados no Município de São Paulo. § 2º - Entende-se por nacional, o conjunto ou a banda organizada e sediada no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor ou promotores do espetáculo. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



Folha no 2120 do proc
no 822 de 10/95
C 105 10510

Câmara Municipal de São Paulo

em contrário. Eu, **SORAIA LÓCIA FERNANDA BARBOSA** Assistente de Chefia
Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de
fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **KATHYA MORALES-DE-SOUZA**
Assistente Parlamentar, padrão "NO-05-A" a conferi. São Paulo,
16 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro e Documentos Legislativos, **MARGARETE LUNES DA SILVA**
Chefe de Seção Técnica III. Visto,
Substituto
... **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept.o DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Hilton Leite da Silva, Vicente Viscome,
Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio
Goulart, Carlos A. Pletz Neder.

M-



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos espetáculos musicais de caráter internacional, que se realizarem nos próprios municipais, caberá sua abertura, obrigatoriamente, a conjuntos ou bandas nacionais.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também a quaisquer outros eventos municipais de caráter internacional realizados no Município de São Paulo.

§ 2º - Entende-se por nacional, o conjunto ou a banda organizada e sediada no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor ou promotores do espetáculo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no 2322 do proc.
nº 822
O funcionário m

São Paulo, 20 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 257/97, de
20.05.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 822/95,
de autoria Alberto Hiar,

Anexo:

Recebi em 27/05/97
LILIAN DE LIMA BARBOSA
Ass. Técn. Adm.
R.F. 536.965.7.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 2423

do processo n° 822 de 19 95 16 06 97 (a) my

À ATM
Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total apostado pelo
Executivo.

16/06/97

my
MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JUNHO

de 1997

Folha n.º 2425 de proc.
n.º 1 de 19

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 084 /97

15 - DOCREC
15-0078/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO
SAÚDE E EDUCAÇÃO
Senhor Presidente
PRIMEIRO E ORÇAMENTO
PRÉFATO

REC. DA A. T. L.
Em 13/06/97
às 15:40 horas

ACEITO O VETO
09 AGO 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0267/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 822/95, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar.

Referida propositura torna obrigatória a abertura de espetáculos musicais de caráter internacional, realizados em próprios municipais, por bandas ou conjuntos nacionais, assim definidas no parágrafo 2º de seu artigo 1º.

Essa obrigatoriedade vem estendida a "quaisquer outros eventos musicais de caráter internacional realizados no Município de São Paulo", conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, independentemente de se tratar de próprio municipal.

Malgrado os superiores intentos que sem dúvida nortearam o autor da medida, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Maior do Município.

De início, verifica-se que a lei aprovada representa inaceitável ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre espetáculos geridos pela administração e realizados em próprios municipais, a medida interfere claramente na competência privativa do Prefeito e peca por vício de iniciativa.

A Lei Maior de nossa Cidade, ao disciplinar o processo de elaboração das normas jurídicas, atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público e matéria orçamentária.

Ocorre que compete ao Poder Público a prestação desse serviço de caráter cultural, que garante o acesso da população do Município a espetáculos

13 JUN 1997

artísticos-culturais, como se vê dos artigos 7º, inciso VIII e 193, incisos I e IV de nossa Lei Orgânica, inclusive em próprios municipais.

Ora, de acordo com o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Carta Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (grifei)

Portanto, já de início, o vício de iniciativa de que padece a propositura enfocada manifesta-se evidente.

Ademais, é inegável que a obrigação imposta pelo Legislativo, através da medida em foco, implica também impor despesa ao Executivo, com evidentes repercussões no orçamento, sem considerar as prioridades imprimidas pelo Governo do Município na distribuição das verbas.

Circunstância essa que, além de ferir o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica, já reportado, fere também seu artigo 70, incisos VI e XIV, pois implica atribuir obrigações de natureza administrativa e afetar a receita municipal, interferindo, ainda na organização e no funcionamento da administração do Município.

Cumpr-me observar, a respeito, que de acordo com o aludido artigo 70, inciso VI de nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito:

"VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município ..." - competência que vem reforçada pelo artigo 111 da Lei Maior da Cidade.

Contudo, essa atribuição resulta inaceitavelmente cerceada pela imposição contida na proposição, na medida em que interfere diretamente na administração de próprios municipais.

Pelos mesmos aspectos resulta também afrontado o artigo 69, inciso II da Lei Orgânica deste Município.

Do exposto decorre, nitidamente, a inconstitucionalidade do projeto aprovado, por afronta ao princípio basilar de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, na esfera deste Município, no artigo 6º da Lei Orgânica.

Não bastasse tanto, observo que a mensagem em tela, ao estender a imposição a todos os espetáculos que se realizarem no Município (conforme parágrafo 1º do artigo 1º), independentemente de se tratar ou não de próprio municipal, fere frontalmente a garantia constitucional insculpida no artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, de valorização da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Além dos apontados vícios de inconstitucionalidade, a medida proposta revela-se

lv

contrária ao interesse público, recomendando-se sua impugnação, pois interfere diretamente no direito de livre escolha do cidadão em assistir o espetáculo musical que lhe aprouver.

Devo consignar, por sua pertinência ao aspecto de contrariedade ao interesse público, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Cultura, contrária à medida.

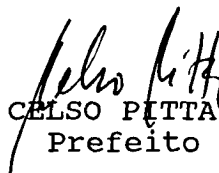
Segundo referida Pasta, a realização de espetáculos internacionais, em geral de grande porte, demanda montagem de infra-estruturas de som, acústica, luz, etc., extremamente complexas e de todo inadequáveis à apresentação de outro grupo.

Aduzo que essa apresentação prévia ao espetáculo principal, além de prejudicar o próprio grupo de abertura, face à inadequação técnica do local, sem dúvida provocará o desagrado do público e o desprestígio dos artistas nacionais.

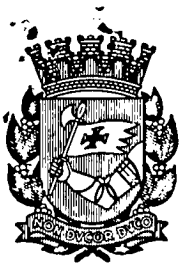
Em tais condições, vejo-me compelido a apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON P. PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. / do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 822/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos espetáculos musicais de caráter internacional, que se realizarem nos próprios municipais, caberá sua abertura, obrigatoriamente, a conjuntos ou bandas nacionais. § 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também a quaisquer outros eventos municipais de caráter internacional realizados no Município de São Paulo. § 2º - Entende-se por nacional, o conjunto ou a banda organizada e sediada no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes. Art. 2º - O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) da arrecadação, a ser recolhida pelo promotor ou promotores do espetáculo. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



Folha nº 29 28
n.º 10

Câmara Municipal de São Paulo

em contrário. Eu, SORAIA LUIZ PEREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. EUKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "NO-05-A" a conferi. São Paulo, 16 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, MARGARETO PINHEIRO DA SILVA, Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legais do Dept.º DT. 7 Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten mark]

[Handwritten marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

20-29

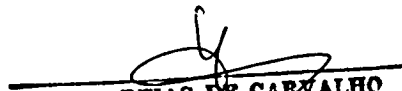
do processo n° 61-222 de 19 95 (a)

95

Às Comissões de Justiça, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

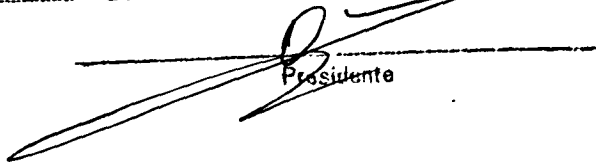
17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HEVERNA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 19. 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 31 a 34

Em 10 09 97

(a) M



RELATÓRIO

Folha nº 3130 do proc.
Nº 822 de 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 822/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 822/95, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que torna obrigatória a abertura de espetáculos musicais de caráter internacional, realizados no Município, por bandos ou conjuntos nacionais, assim considerados aqueles sediados no território nacional, independentemente da nacionalidade de seus integrantes.

Após regular tramitação, o projeto restou aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 15 de maio p. passado, na forma do substitutivo apresentado pelo autor.

Encaminhado à sanção recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade alega o Executivo:

1) Ao dispor sobre espetáculos realizados em próprios municipais, o projeto representa ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, com infringência aos artigos 37, § 2º, IV, 70, III e XIV, e 111, todos da Lei Orgânica;

2) O texto aprovado ofende o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, na medida em que, ao determinar que todos os espetáculos internacionais sejam precedidos de shows com bandas nacionais faz tábula rasa dos princípios do livre exercício da atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos. ←

Com relação ao primeiro argumento elencado não podemos concordar com o Sr. Prefeito, pois, como reiteradamente esta Comissão vem entendendo, o simples fato do Legislativo editar normas norteadoras da atividade administrativa do Executivo não implica em usurpação dessa atribuição, uma vez que não está a Câmara adotando qualquer medida de efeito concreto que se caracterize como ato de administração, mas apenas estabelecendo critérios para o exercício do poder administrativo pelo Executivo.

Entretanto, as razões relativas à infringência do princípio constitucional da livre iniciativa são consistentes, devendo-se, assim, manter a oposição do Sr. Prefeito ao projeto.

Realmente, ao estabelecer que todos os eventos musicais internacionais realizados em São Paulo sejam abertos por bandas nacionais, o texto aprovado viola indubitavelmente o princípio da livre iniciativa, constituindo inconstitucional ingerência na atividade econômica privada.

A proposta cria uma reserva de mercado aos conjuntos nacionais, medida incompatível com o dogma da livre iniciativa e da liberdade econômica. Esses princípios só

17 - RELCOM
17-0474/1997



Folha No 32 do proc
No 822 do 19 95
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

podem sofrer limitação quando em confronto com outros princípios igualmente protegidos pela Constituição, o que não ocorre com o projeto em tela.

Dessa forma, tendo em vista a ofensa ao disposto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 09/9/94

Prezados

*Sal. Leal
(coordenador)*

[Assinatura]



Folha No 33³² do proc.
No 222 de 19 95
O funcionário *MP*

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, lendo as razões apresentadas pelo Sr. Chefe do Executivo, ao vetar totalmente esta propositura, - notadamente aquelas relacionadas à contrariedade ao interesse público - não vê como delas discordar.

Além das razões técnicas aduzidas pela Secretaria Municipal de Cultura, contrárias à medida preconizada pelo projeto, acrescentaríamos o fato de que, se posta em prática, a propositura poderia, ao contrário do que certamente buscava o seu nobre Autor, causar embaraços e constrangimentos de toda ordem. Em primeiro lugar, o músico, o conjunto ou a banda nacionais que fossem abrir os espetáculos musicais de caráter internacional se veriam na condição de simples co-adjuvantes do espetáculo ou do "show" que viria a seguir, o qual sempre seria considerado a atração principal, servindo o músico brasileiro apenas como aquele que entretém a platéia enquanto não começa o espetáculo tão aguardado. Em segundo lugar, a reserva de mercado não é condição "sine qua non" para o surgimento de grandes talentos artísticos. Nossos músicos já são reconhecidos pelo virtuosismo, pela criatividade, pela capacidade de improvisação. No entanto, a cultura é diversa, é díspare de país para país, de um povo para outro e, assim, não há como colocar-se, antes de um espetáculo como o de um Balé Bolshói, por exemplo, qualquer outro, seja nacional ou estrangeiro. O contraste seria evidente, a dano, certamente, do músico, do conjunto ou da banda nacionais que o precedesse.

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes opina pela manutenção do veto total apostado à propositura, ainda que reconheça que, certamente, o músico e a arte nacionais devam sempre ser prestigiados.

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto.

Mra Maria Luadon (contra)



Folha No	34	33	do proc.
No	722	de 19	95
O funcionário	[assinatura]		

Câmara Municipal de São Paulo

No que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, concordamos com as razões do veto, tendo em vista que a propositura, ao tratar de espetáculos geridos pela administração e realizados em próprios municipais, impõe despesas ao Executivo, com repercussões em seu Orçamento, sem considerar as prioridades existentes na distribuição de verbas.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

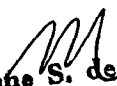
Paulo
comissão

BS

Vun L

A. A. T. M.

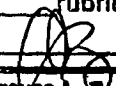
Em 10/09/92


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob

folha nº 3410/8101 (a)


Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

36



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	34	de proc.
N.º	01.822	de 1995

Crédito L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:129	TAQ.:Paula	SESSÃO:62-SO
ORADOR:Pres,Farhat,Pres,Farhat		DATA:09-08-10	SEM
REVISÃO			

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 822/95, do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar (PSDB), que dispõe sobre obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional. (DOCREC-78/97) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PFL) - (Pela ordem) - Na última reunião, houve um acordo de ser suspensa a reunião, para vermos ...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Após a sessão ordinária, faremos a Reunião de Líderes, para verificar...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 35 de pros.
n.º 01-822 de 19 95

Crédito L. Z. Alves
Presidente de Seção ES.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:134	TAQ.:Paula	SESSÃO:62-SO
ORADOR:Pres,Farhat,Pres,Farhat		DATA:09-08-10	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) -. (Pela ordem) - Apelo à Bancada do PSDB para que cumpra o acordo realizado na sala da Presidência, de que seria por votação simbólica. Foi admitida a possibilidade, ficou acordado que as bancadas...

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, retiro meu requerimento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -. Passemos então à deliberação da matéria. Os Srs. Vereadores que concordarem com a manutenção do veto, que permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovada a manutenção do veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, com os oito votos contrários da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -. Com os votos contrários da Bancada do PSDB, que é composta por oito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº 01-822 de 1995 10/08/01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

A LEG. 3 – SRA. CHEFE:

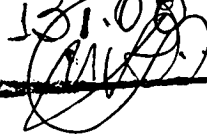
O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 62ª Sessão Ordinária, de 9 de agosto do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

10/08/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

13/08/01 10:25h


Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

13/08/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

13/08/2001


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37/39

Em 23 8 2001
ANA MARIA FERREIRAS
Assistente Parlamentar



Folha Nº 37 do proc.
Nº 822 de 1995
O funcionário *AS*

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0425/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 09 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de conjunto ou banda nacional abrir espetáculos musicais de caráter internacional, e dá outras providências, - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 084, de 13 de junho de 1997, referente ao PL nº 822/95, de autoria do Ver. Alberto Hiar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



Folha Nº. 38	do proc.
Nº. 822	de 1995
O funcionário	<i>Ass</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 425/2001, de 16/08/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 822/95, de autoria do Ver. Alberto Hiar.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/08/01

Eliz C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39 ✓

do processo nº 622

de 25/08/2001

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,
Para arquivamento.
23/8/2001

Relatório
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	07-03-1997
Arquivado novamente em	23-08-2001
Cl 39	Fls. ° O Func°
<i>[Signature]</i> JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar	